



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 09001/08

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Solânea. Licitação. Inexigibilidade de licitação, seguida do contrato, para contratação de bandas para as festividades de emancipação política do município. Regularidade do procedimento. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 00349/2012

1. RELATÓRIO

O presente processo trata da Inexigibilidade de licitação nº 005/2008, seguida do Contrato nº 00048/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Solânea, homologada pelo Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, ex-Prefeito, objetivando a contratação de bandas para as festividades de emancipação política do município de Solânea.

A Equipe Técnica de Instrução, após a análise da documentação encaminhada, elaborou o relatório inicial, às fls. 43/44, destacando as seguintes irregularidades:

- 1) Não consta a justificativa do preço que inclua pesquisa de preços de contratações em outras localidades da Banda Desejos do Coração e Forro dos Plays, conforme exigência da Lei 8666/93, no seu art. 26, parágrafo único, inc. III;
- 2) Esclarecimento acerca da estrutura do palco e som se estão inclusos no preço contratado;
- 3) Não consta carta de exclusividade. Os documentos existentes nos autos fls. 27/28 atestam a exclusividade das bandas por um único dia, descaracterizando o sentido da carta de exclusividade.

Regularmente notificado, o ex-gestor apresentou as justificativas e documentos de fls. 47/56. Alega, o interessado, em resumo, que: no tocante a justificativa de preços, o defendente discorda do órgão técnico, já que consta no procedimento licitatório a justificativa com a devida pesquisa de preços. No que diz respeito ao esclarecimento quanto a estrutura do palco e som, o defendente informa que a contratação foi de shows ao vivo em praça pública, não incluindo a estrutura de palco e som. Em relação à carta de exclusividade sustenta o defendente que consta a carta de exclusividade nos autos, datada de 25.11.2008, por ser a data da realização da festividade no município. Desta feita, percebe-se que a data da exclusividade do empresário é aquela a qual as bandas foram contratadas, ou seja, a data de 25.11.2008 e por isso, não serviria outra. Por fim, uma vez comprovado que as falhas identificadas pelo órgão técnico não tem o condão de macular a lisura da inexigibilidade 05/2008 requer o deferimento da presente defesa, para que seja declarada a conseqüente regularidade do procedimento ora analisado.

Ao analisar a defesa apresentada, a Auditoria considera como persistente apenas a irregularidade tocante a carta de exclusividade, vez que os documentos constantes dos autos atestam a exclusividade das firmas vencedoras com relação às bandas contratadas para um único dia, descaracterizando o sentido da carta de exclusividade.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 09001/08

Fl. 2/3

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer 00507/11, da lavra da d. Procuradora Ana Teresa Nóbrega, teceu os seguintes comentários:

Na ótica Ministerial, a falha não subsiste uma vez que as cartas colacionadas aos autos expressam a exclusividade para a prestação dos serviços das bandas durante as festividades, não se tratando da validade, mas do período em que a carta está destinada. É o que se depreende do conteúdo das cartas, ambas, após a qualificação dos representantes, mencionam que tem exclusividade no dia 25 de novembro de 2008, na cidade de Solânea-PB.

Embora não tenha sido juntada a declaração de exclusividade, no caso, existe documento equivalente à autorização que confere exclusividade para firmar o compromisso contratual. Nesses termos já assentou o TCU: *Inclua nos processos de inexigibilidade de licitação a declaração de exclusividade ou, na impossibilidade, documento que comprove ser o contratado o único fornecedor das respectivas áreas e/ou serviços. (Acórdão 822/2005 Plenário).*

Desse modo, o fato apontado pela Auditoria não é capaz de macular, por si só, a contratação direta em análise. Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela regularidade da Inexigibilidade nº 005/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Solânea.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator concorda inteiramente com o posicionamento do Órgão Ministerial e sendo assim, VOTA pela regularidade da inexigibilidade de licitação nº 005/2008, bem como do Contrato nº 00048/2008, determinando-se o arquivamento do processo.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09001/08, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em JULGAR regular a inexigibilidade de licitação nº 005/2008, bem como o Contrato nº 00048/2008, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 13 de março de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 09001/08

Fl. 3/3

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB